



À

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 14/2023

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, remetido à Câmara Municipal de Bom Despacho em 14 de abril de 2023.

Em 18 de abril a Presidente da Câmara recebeu a proposição e encaminhou os autos às Comissões Permanentes. Em 26 de abril, na condição de relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, emiti o parecer de fls. 42/47, através do qual mencionei que a regularidade técnica dos documentos deverá observar o disposto pela assessoria técnica contábil desta Casa e chamei a atenção para a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023 que está em tramitação, a qual deve ser discutida em conjunto à esta proposição. Diante disso, propus a Emenda nº 01 a este Projeto de Lei, para que se adeque ao texto da Lei Orgânica.

Em ato subsequente, a Assessora Financeira e Contábil analisou os autos através do Parecer de fls. 48/54 e apresentou alguns apontamentos, que foram remetidos ao Prefeito Municipal para manifestação, através do Of. 62/2023/SMAS de fls. 55. O Chefe do Poder Executivo respondeu o documento através do Of. Nº 0254/2023/GPBCN de fls. 56/57.

Posteriormente, a Assessora Financeira e Contábil recomendou a elaboração de emenda modificativa ao §1º do artigo 10, excluindo a obrigação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO pela Câmara Municipal.

Com a juntada de novos documentos ao Projeto de Lei nº 14/2023 os autos foram remetidos novamente a esta Comissão.

É o essencial a relatar.

Parecer

Após o primeiro parecer emitido por mim como relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, novos documentos foram juntados e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023 foi objeto de emenda nesta Casa.

No primeiro parecer, apresentei uma emenda a esta propositura mencionado que a Lei Orçamentária Anual deveria conter reserva específica correspondente a 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto para custeio das emendas individuais do Poder Legislativo, em conformidade com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023, dentre outros aspectos. Depois disso, foi apresentada uma emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023, a qual previu um limite de 1,5% e não de 2% como estava



no texto original. Diante da mudança, solicito desde já a retirada da EMENDA Nº 01 e proponho a seguinte adequação através da EMENDA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, conforme abaixo:

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Emenda nº 2.01	Tipo: Aditiva (art. 136, IV do RI)
Dispositivo alterado: Art. 46	
<p>Justificativa: A presente emenda visa acrescentar um artigo ao Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, para adequá-lo ao artigo 108-A da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho caso a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023 seja aprovada, a qual trata da emenda parlamentar impositiva ao orçamento municipal.</p> <p><i>Obs.: Com a apresentação de emenda na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023, o valor destinado às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ficou fixado em 1,5% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, diferente da Proposta original que previa 2%. Com essa mudança, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 14/2023 (que dispõe sobre a LDO) mencionou porcentagem diferente. Diante disso, é necessária a retirada da Emenda nº 01 e a apresentação da presente Emenda nº 02 para que o art. 46 do Projeto de Lei nº 14/2023 mencione 1,5% e não 2%.</i></p>	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 46 (...)	<p>Art. 46 A Lei Orçamentária Anual conterá reserva específica correspondente a 1,5% (hum e meio por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto para custeio das emendas individuais do Poder Legislativo, em conformidade com a previsão contida no artigo 108-A da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.</p> <p>§1º A reserva específica disposta no <i>caput</i> poderá ser inserida na dotação global de Reserva de Contingência, desde que feita expressamente no projeto da Lei Orçamentária Anual.</p> <p>§2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar e remanejar, por meio de decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das emendas impositivas ao</p>



orçamento oriundos da diferença entre a receita estimada e a receita efetivamente realizada no exercício.

§3º Para fins de execução das emendas impositivas ao orçamento, são considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a ausência de indicação da fonte de recursos;

II - a inexistência do programa ou ação correspondente dentro do Plano Plurianual;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V - a alocação insuficiente de recurso, na emenda, para a execução;

VI - a ocorrência de impedimento ou evento de ordem legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária;

VII - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda.

§4º Aplica-se às emendas impositivas ao orçamento o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Emenda nº 2.02	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 46	
Justificativa: Com a inclusão do texto da Emenda nº 2.01 no artigo 46 do Projeto de Lei nº 14/2023, será necessário renumerar os artigos subsequentes.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31	Art. 47 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de



de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: (...)	dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: (...)
--	---

Emenda nº 2.03	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 47	
Justificativa: Com a inclusão do texto da Emenda nº 2.01 no artigo 46 do Projeto de Lei nº 14/2023, será necessário renumerar os artigos subsequentes.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 47 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00: (...)	Art. 48 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00: (...)

Emenda nº 2.04	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 48	
Justificativa: Com a inclusão do texto da Emenda nº 2.01 no artigo 46 do Projeto de Lei nº 14/2023, será necessário renumerar os artigos subsequentes.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.	Art. 49 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A Assessoria Financeira e Contábil apresentou pareceres com três apontamentos principais. O primeiro refere-se ao §1º do artigo 10 da propositura, o qual obriga a Câmara a publicar relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal de seu orçamento. Segundo informado no documento, “o Poder Legislativo tem obrigação de publicar somente o Relatório de Gestão Fiscal (LRF art. 54 II)” e “mesmo que o Poder Legislativo quisesse enviar e publicar o RREO, não seria possível”, conforme fundamentação transcrita abaixo:

O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), que é tratado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é exigido pela Constituição Federal, em seu artigo 165, §3º: "o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)". Sua regulamentação foi feita pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece as normas para sua elaboração e publicação.



Esse demonstrativo deve ser elaborado, deve abranger, as informações do Poder Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência do Município - BDPREV, mas a obrigação de elaboração e publicação do relatório na forma prevista na LRF, é do poder executivo.

Ressalta-se que a Secretaria do Tesouro Nacional, responsável por receber os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, através do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), menciona em suas regras gerais e instruções de preenchimento do RREO:

“O RREO deverá ser elaborado pelo Poder Executivo da União, dos estados, do DF e municípios, com os dados consolidados, abrangendo os órgãos da Administração Direta, inclusive dos outros poderes, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.”

...

“No Siconfi, todas as assinaturas devem ser realizadas utilizando-se certificação digital, sendo aceitos somente os certificados do tipo e-CPF (pessoa física), modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil, conforme disciplinado no §2º do art. 12 da Portaria STN nº 642/2019. No caso do RREO, a única assinatura exigida é a do Titular do Poder Executivo (Prefeito, Governador ou Presidente). Os usuários que possuem assinatura opcional no sistema são: o responsável pelo controle interno, o responsável pela administração financeira, o contador responsável e o vice-prefeito.” Grifei

Fonte:

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/arquivo/conteudo/2023_Regras_Gerais_e_Instrucoes_de_preenchimento_RREO.pdf

Portanto, conforme exposto nas regras de preenchimento, assinaturas e envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO à Secretaria do Tesouro Nacional – SICONFI, mesmo que o Poder Legislativo quisesse enviar e publicar o RREO, não seria possível.

Sobre o tema, o Prefeito manifestou que “se a Câmara Municipal de Bom Despacho entender que não tem necessidade de divulgar ao público as suas despesas bimestrais, com base na prerrogativa legal existente, uma emenda supressiva poderá ser apresentada ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias 2024”. A Assessora Financeira e Contábil recomendou a elaboração de emenda neste sentido. Diante do exposto, proponho a seguinte emenda modificativa:

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Emenda nº 3.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: §1º do art. 10	
Justificativa: O Poder Legislativo deverá publicar apenas o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 54, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo deverá publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o qual abrangerá informações do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Instituto de	



Previdência do Município. A própria Secretaria do Tesouro Nacional menciona em suas regras gerais as instruções de preenchimento do RREO para recebimento através do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), manifestando que o “O RREO deverá ser elaborado pelo Poder Executivo da União, dos estados, do DF e dos municípios, **com os dados consolidados**, abrangendo os órgãos da Administração Direta, inclusive dos outros poderes, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.” Portanto, mesmo que o Poder Legislativo queira publicar o RREO, pelas normas atualmente em vigor não haverá possibilidade.

Texto do Projeto de Lei	Emenda
<p>Art. 10 (...)</p> <p>§1º A Câmara Municipal de Bom Despacho, com base nos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal de seu orçamento.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 10 (...)</p> <p>§1º A Câmara Municipal de Bom Despacho, com base nos princípios de transparência e publicidade, publicará o relatório de gestão fiscal de seu orçamento e fornecerá ao executivo as informações para a publicação do relatório resumido de execução orçamentária, conforme artigo 165, §3º da Constituição Federal.</p> <p>(...)</p>

No segundo apontamento a Assessora Financeira e Contábil informou que não foram encontradas na propositura as orientações sobre as despesas consideradas irrelevantes, nos termos do art. 16, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo esclarecido pelo Executivo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não irá fixar um valor para despesas consideradas irrelevantes. Portanto, toda iniciativa de criar, expandir ou aprimorar uma ação governamental que resulte em aumento de despesas deve incluir uma estimativa do impacto financeiro no exercício em que será implementada e nos dois anos seguintes, bem como uma declaração do responsável pelas despesas, conforme ressaltado no Parecer mencionado.

O terceiro e último ponto levantado refere-se à ausência de disposições sobre pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor, nos termos do art. 45, II da Lei nº 13.019/2014. Como bem destacado pela Assessora Financeira e Contábil desta Casa, o Prefeito Municipal enfatizou que não serão incorporadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias quaisquer exceções que permitam o pagamento de servidores ou funcionários públicos por meio de recursos relacionados às parcerias estabelecidas através da Lei nº 13.019/2014.

Nesta nova análise feita aos autos percebi que o art. 21 traz uma autorização ampla para que o Poder Executivo faça abertura de créditos suplementares. O orçamento constitui-se em um instrumento essencial para a gestão financeira do Estado. A abertura de créditos



suplementares sem um controle adequado pode comprometer a estabilidade financeira das contas públicas. O Poder Legislativo tem a responsabilidade de fiscalizar as contas públicas e garantir que os recursos sejam utilizados de forma transparente, eficiente e com equilíbrio e responsabilidade fiscal. Desta forma, proponho a seguinte emenda:

EMENDA N° 04 AO PROJETO DE LEI N° 14/2023

Emenda n° 4.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 21	
<p>Justificativa: O orçamento constitui-se em um instrumento essencial para a gestão financeira do Estado. A abertura de créditos suplementares sem um controle adequado pode comprometer a estabilidade financeira das contas públicas. O Poder Legislativo tem a responsabilidade de fiscalizar as contas públicas e garantir que os recursos sejam utilizados de forma transparente, eficiente e com equilíbrio e responsabilidade fiscal.</p>	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
<p>Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado, na forma da lei, abrir créditos suplementares por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; II – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos; III – o excesso de arrecadação por fonte de recursos; IV – operação de crédito. 	<p>Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado, na forma Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos suplementares por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; II – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos; III – o excesso de arrecadação por fonte de recursos; IV – operação de crédito. <p>§ 1º A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a abertura dos créditos adicionais suplementares abertos por anulação de dotação, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.</p> <p>§ 2º Os créditos suplementares abertos por superávit financeiro, excesso de arrecadação e do produto de operações de crédito, na forma dos incisos I , II e IV do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser autorizados por Lei específica.</p>

Portanto, declaro que reitero parcialmente o primeiro parecer apresentado, sobre o qual excetuo as ressalvas aqui destacadas. Em resumo: 1) Solicito a retirada da Emenda n° 01



apresentada no dia 26 de abril. **2)** Proponho a Emenda nº 02, em substituição à primeira, com uma emenda aditiva e três modificativas, para alterar a redação dos artigos 46, 47 e 48 do Projeto de Lei nº 14/2023. **3)** Proponho a Emenda nº 03 para alterar a redação do §1º do art. 10 do Projeto de Lei nº 14/2023. **4)** Proponho a Emenda nº 04 para alterar a redação do art. 21 do Projeto de Lei nº 14/2023.

A tramitação do projeto vem obedecendo ao regimento da casa, assim como não há vícios de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Lei nº 14/2023, **com a aprovação das emendas apresentadas**, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 19 de junho de 2023

[Signature]
Vereadora Paré
Relatora